

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 25.09.02

ASSUNTO: CONSULTA Nº 656572, FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES PIMENTEL, SR. FIRMINO GONÇALVES NASCIMENTO, SOBRE A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL (ROYALTY) QUE ALGUNS MUNICÍPIOS RECEBEM COMO PARTE DE SUAS RECEITAS, PARA PAGAMENTO DE QUALQUER DESPESA PÚBLICA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONSELHEIRO SYLO COSTA

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Cuida o presente expediente de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mendes Pimentel, Sr. Firmino Gonçalves Nascimento, no qual solicita parecer desta Corte acerca da seguinte indagação:

“Os recursos oriundos do Fundo Especial (Royalty), que certos municípios recebem como parte de suas receitas, podem ser aplicados indiscriminadamente para pagamento de qualquer despesa pública de competência do Município ou existe restrição?”

Informo que o consulente anexou cópia do artigo “Sobre a aplicação da compensação financeira – royalty”, de Nelson Garcia Pereira dos Santos, publicado na Revista de Administração Municipal – Municípios – IBAM – ano 46 – nº 229.

Preliminarmente, conheço da presente consulta, por ser a parte legítima a formulá-la, e a matéria, nela versada, de competência desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO NELSON CUNHA:

Considero-me impedido de participar da votação, por haver atuado como Auditor no presente processo.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO EM PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO NELSON CUNHA.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

No mérito, cumpre-me esclarecer que o art. 3º da Lei nº 8.001/90 alterou a redação do art. 8º da Lei nº 7.990/89, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional – BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.”

Por seu turno, a Medida Provisória nº 1.913-5/99 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 7.990/89, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

Parágrafo único. Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União.”

Posteriormente, as Medidas Provisórias nºs 1.977-23 e 2.098-25 acrescentaram o § 2º ao art. 8º da Lei nº 7.990/89, mantido pelo art. 8º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001.

“Art. 8º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º Não se aplica a vedação constante do **caput** no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.”

O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca da matéria, assim se posicionou:

“Quanto à utilização de recursos de royalties, entendemos assistir às municipalidades o direito de direcionar tais recursos aos projetos e atividades de maior interesse das suas comunidades, respeitadas as respectivas leis orçamentárias anuais e as vedações da Lei nº 7.990/89, com a redação dada pelo artigo 3º, da Lei nº 8.001/90, quais sejam, não se aplicarem tais recursos em pagamentos de dívidas ou de pessoal do quadro permanente.” (Acórdão 275/2001)

Diante de todo o exposto, e conforme a nova redação do mencionado artigo da Lei nº 7.990, respondo ao consulente no sentido de que é vedado aos municípios a aplicação de recursos provenientes de royalties *no quadro permanente de pessoal e em pagamento de dívidas, exceto as da União e de suas entidades, e, ainda, para a capitalização de fundos de previdência.*

Este é o meu entendimento.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO NELSON CUNHA.